

Processo TC nº 030.119/2015-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 825/2009 (peça 1, p. 81-103 e 151), celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, tendo por objeto “*aquisição de medicamentos para fortalecer as ações básicas de saúde*” no mencionado Município, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 02/07/2011 (peça 2, p. 168).

2. As irregularidades que motivaram a citação do responsável, Sr. Valdivino Rocha Silva, ex-prefeito municipal, foram:

a) ausência de encaminhamento de originais de parte da documentação da prestação de contas do Convênio nº 825/2009 (Anexos X - Relatório de Cumprimento do Objeto, IX - Relatório de Execução Físico-Financeira, XII - Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos e XIV - Conciliação Bancária), devidamente assinados pelo Dirigente ou Representante Legal (conforme Parecer GESCON nº 157, de 17/01/2012); e

b) ausência de registro dos números dos lotes dos medicamentos adquiridos nas notas fiscais eletrônicas nºs 913, de 02/09/2010; 922, de 17/09/2010; 970, de 01/11/2010; 981, de 24/11/2010; e 1004, de 20/12/2010, emitidas pela sociedade empresária Comercial Moderna Ltda. (CNPJ 01.742.581/0001-08). Violação ao disposto no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98.

3. Citado regularmente, por meio edital publicado no Diário Oficial da União (peça 21), o responsável deixou escoar o prazo fixado para resposta sem apresentar qualquer manifestação nos autos, podendo ser considerado revel, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Procedido o exame das irregularidades imputadas ao responsável que motivaram a instauração da presente TCE, a unidade técnica concluiu que as mesmas não configuram prejuízo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

5. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Secex-TCE.

6. Com efeito, em relação à primeira irregularidade, ausência de encaminhamento de originais de parte da documentação da prestação de contas, observo que tal irregularidade, por si só, não significa dano ao erário. Como aponta a instrução da unidade técnica, a ausência das peças originais devidamente formalizadas, apesar de constituir infração à norma regulamentar, não constitui óbice à formação de juízo quanto à execução financeira e física do objeto, uma vez que foram apresentadas cópias dos referidos documentos (peça 1, p. 309-315) e as informações neles constantes apresentam compatibilidade com os elementos comprobatórios integrantes da prestação de contas.

7. Do mesmo modo, no que se refere à ausência de registro dos números dos lotes dos medicamentos adquiridos nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela sociedade empresária Comercial Moderna Ltda., tal irregularidade fundamentaria imputação de débito se estivesse acompanhada de outras provas, tais como fraude, inidoneidade dos documentos fiscais, irregularidade de constituição ou operação da empresa fornecedora dos medicamentos, inexecução ou ausência de comprovação do recebimento dos medicamentos adquiridos com recursos públicos, etc.

8. Entretanto, a equipe do Ministério da Saúde que realizou fiscalização *in loco* para avaliar a execução do objeto pactuado (conforme relatório à peça 1, p. 257-281) constatou que houve efetiva aquisição e entrega dos produtos, com pequena ressalva referente a quantitativos diferentes dos previstos no plano de trabalho. Ou seja, restou comprovada a aquisição de medicamentos com recursos do convênio, a entrega à municipalidade, bem como a distribuição à população.

Continuação do TC nº 030.119/2015-4

9. Desta forma, assiste razão à unidade técnica quando afirma que a imputação de prejuízo ao erário se baseia unicamente na ausência de informação do número dos lotes dos produtos adquiridos nas notas fiscais emitidas pela contratada. Em tais circunstâncias, resta configurado tão somente o descumprimento da norma da Anvisa, não havendo suporte para condenação do responsável a ressarcimento do suposto prejuízo aos cofres públicos.

10. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica à peça 22, p. 7.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral